



Faculdade
EVANGÉLICA
DE GOIANÉSIA
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

ANA FLÁVIA SILVA MENDES

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL
E A APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO**

GOIANÉSIA
2021

ANA FLÁVIA SILVA MENDES

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL
E A APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Mest. Luana de Miranda

GOIANÉSIA
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL
E A APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO**

Esta monografia foi julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em
Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade
Evangélica de Goianésia/ GO- FACEG

Aprovada em _____ de _____ de 20...

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof^a. Me. Luana de Miranda
Orientador (a)

Prof. Me. Leonardo Elias de Paiva
Professor (a) convidado 1

Prof^a. Me. Simone Maria da Silva
Professor (a) convidado 2

ANA FLÁVIA SILVA MENDES

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL
E A APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO**

Goianésia, Goiás, 09 de 06 de 2021

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) Orientador(a): Mest. Luana de Miranda

Professor(a) Convidado(a): Mest. Leonardo Elias de Paiva

Professor(a) Convidado(a): Mest. Simone Maria da Silva

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

ANA FLÁVIA SILVA MENDES

RESUMO: O presente artigo desenvolverá estudos frente a (in) constitucionalidade do artigo 9º - “A” da Lei de Execução Penal e a aparente violação ao princípio da não autoincriminação. Nestes termos, a problemática do trabalho se verifica frente o seguinte: A obrigatoriedade de coleta de dados genéticos auferida pela Lei de Execução Penal é inconstitucional por força do princípio da não autoincriminação? Nesta perspectiva, objetiva-se delinear conceitos, apontamentos referentes a evolução histórica e os impactos jurídicos depreendidos pelo princípio em tela. Posteriormente, apresenta-se estudos relativos à identificação de dados de perfis genéticos à luz da Lei nº 12.654/12 e seus reflexos perante a Lei de Execução Penal, especialmente referente a obrigatoriedade de coleta de dados genéticos de condenados que se adequam aos postulados do artigo acima mencionado. Não obstante, objetiva-se constatar o princípio da não autoincriminação em óbice a identificação de dados genéticos, apontando argumentos contra e a favor desta técnica inovadora da medicina forense, fomentando-se que a regra esculpida no artigo 9º “A” da Lei de Execução Penal se coaduna com o atual ideário da intervenção penal estatal face ao alto índice de criminalidade do país, evidenciando-se que de acordo com os preceitos legais há respeito frente a seara dos direitos fundamentais do condenado. A metodologia que se mostrou mais adequada foi a pesquisa bibliográfica jurídico-sociológica, uma vez que se pretende compreender o fenômeno jurídico em um âmbito social mais amplo, além disso, os principais referenciais teóricos foram extraídos das obras de Amaral, Moraes, Nucci, Queijo e Tucci.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Não Autoincriminação. Lei de Execução Penal. Lei 12.654/12. Constitucionalidade. Identificação de Perfis Genéticos. Medicina Forense.

INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico se debruçará nos estudos pertinentes a (in) constitucionalidade do artigo 9º- “A” da Lei de Execução Penal frente a aparente violação ao princípio constitucional da não autoincriminação. Nesta perspectiva,

pretende-se discutir a obrigatoriedade da identificação de dados de perfis genéticos delineada pela Lei 7.210/84 em paralelo ao *nemo tenetur se detegere*, elucidando se tal apontamento legal se comporta ou não em dissonância com os postulados da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, a problemática do trabalho se consubstanciará frente a seguinte indagação: A obrigatoriedade de coleta de dados genéticos auferida pela Lei de Execução Penal é inconstitucional por força do princípio da não autoincriminação?

Mediante ao exposto, busca-se como objetivos demonstrar, primeiro plano, o princípio da não autoincriminação frente a sua conceituação, evolução histórica e impactos jurídicos, almejando-se constatar a modificação do sistema inquisitorial do processo penal para o sistema acusatório, demonstrando-se à máxima do referido princípio. Corroborar-se-á tal apontamento com fulcro no texto constitucional, pelo Código de Processo Penal vigente e pelos diplomas legais auferidos pelos Direitos Humanos.

Tão logo, buscaremos realizar uma análise da identificação de dados de perfis genéticos à luz da Lei nº 12.654/12 e seus reflexos na Lei de Execução Penal, com indicativos pertinentes à genética e seus avanços, bem como face as suas atribuições nas ciências forense. Destarte, esclarecerá que os condenados por crimes de natureza grave contra a pessoa, bem como os que cometeram alguns dos crimes estabelecidos no artigo 1º da Lei de crimes hediondos, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos a identificação de dados de perfis genéticos, conforme expressa o artigo 9º - "A" já supracitado.

Doravante, mencionar-se-á acerca do princípio da não autoincriminação em óbice a identificação de perfis genéticos obrigatória, apontando-se argumentos prós e contras a esta prática. Outrossim, consubstanciará que a regra esculpida no artigo 9º "A" da Lei de Execução Penal se coaduna com o atual ideário de intervenção penal por parte do Estado face ao alto índice de criminalidade no país, evidenciando-se que de acordo com os preceitos legais há respeito frente a seara dos direitos fundamentais do condenado constitucionalmente previstos, uma vez que a valoração diante à perspectiva social em sua totalidade requerer maiores intervenções e cuidados para o combate da reincidência criminal do país.

Por fim, apontar-se-á que a extensão desarrazoada do princípio do *nemo tenetur se detegere* se encontra em completo descompasso com o cenário técnico-científico dos procedimentos periciais e da medicina forense, haja vista a mutualidade da tecnologia e os avanços do próprio ordenamento jurídico acompanhar a ascensão humanitária, coibindo as práticas delitivas e as prevenindo ao cuidar dos critérios que embasam a segurança pública.

Para isso, a metodologia de pesquisa jurídica que se mostra mais pertinente ao atingimento dos objetivos acima delineados é a jurídico-sociológica, uma vez que se pretende compreender o fenômeno jurídico em um âmbito social mais amplo, observando construções históricas e científicas, pautando-se pelas relações da ordem jurídica, ciência e os mecanismos responsáveis para se concretizar à justiça. No tocante à justificativa, evidencia-se que o presente artigo se reveste de uma profunda importância, tanto jurídica, quanto social, tendo em vista que o Direito é um fenômeno mutável e a legislação deve acompanhar suas evoluções a partir de critérios científicos, adaptando suas normas no contexto prático, sob pena de restar a injustiça e a impunidade como resposta do Poder Judiciário.

Quanto a estrutura do trabalho, os tópicos seguem a ordem dos objetivos mencionados, como forma de melhorar a compreensão do conteúdo e assimilação dos conceitos construídos, sendo que, para uma efetiva didática, fora desenvolvidos apontamentos conexos a cada assunto tratado, engrenando uma melhor construção textual e, conseqüentemente, uma leitura mais agradável e compreensível aos leitores.

1. O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (*NEMO TENETUR SE DETEGERE*): CONCEITUAÇÃO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E IMPACTOS JURÍDICOS

Nemo tenetur se detegere, ou também conhecido como Princípio da não autoincriminação, significa no aspecto literal e gramatical que ninguém é obrigado a se descobrir. Tendo em vista a abrangência do referido princípio, segundo os doutrinadores juristas, sua incidência não é um marco determinável na história do direito, haja vista, permear todo arcabouço legislativo e se comportar como um princípio geral do mundo jurídico. (QUEIJO, 2003)

Frente a verificação do princípio da não autoincriminação, é de fulcral relevância elucidar o seu conceito. Neste interim, pontua Morais (2000, p. 286):

A garantia ao silêncio do acusado foi consagrada no histórico julgamento norteamericano 'Miranda v. Arizon', em 1966, em que a Suprema Corte, por cinco votos contra quatro, afastou a possibilidade de utilização como meio de prova de interrogatório policial quando não precedido da enunciação dos direitos do preso, em especial, 'você tem o direito de ficar calado' (*you have the right to remain silent...*), além de consagrar o direito do acusado em exigir a presença imediata de seu advogado.

Não obstante, foi no período iluminista que referido princípio ganhou maior relevância no direito, uma vez que no interrogatório o acusado passou a possuir expressamente a garantia de não se autoincriminar perante uma demanda jurisdicional. Com a verificação do *nemo tenetur se detegere* a busca pela verdade, imposta na idade média com mecanismos de tortura e outros fatores degradantes à dignidade humana foram superados. (QUEIJO, 2003)

Neste aspecto, esclarece Prado (2006, p. 83):

Da busca da "verdade real" renascem os tormentos pelas torturas, dispostas a "racionalmente" extraírem dos acusados a sua versão dos fatos e, na medida do possível, a confissão, fim do procedimento, preço da vitória e sanção representativa da penitência.

À luz desta asseveração, constata-se que a modificação do sistema inquisitorial do processo para o sistema acusatório determinou a máxima da não autoincriminação. Corrobora-se mencionado entendimento com os documentos de direitos humanos internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que apesar de não ter mencionado expressamente o princípio em evidência, deu cabo ao princípio da presunção de inocência e elucidou a não utilização da tortura como meio para obtenção da prova. (PRADO, 2006)

Nesta perspectiva, observa Souza e Silva (2008, p. 402):

A consolidação das regras relativas ao princípio em questão ainda encontra-se em fase de evolução, percebendo-se que foi a partir do período

Iluminista que o acusado passou a ser visto não mais como um meio de prova, enaltecendo-se o combate ao emprego da tortura e à postura antinatural até então predominante, de o réu ser obrigado a colaborar com o alcance da verdade, materializando-se a contar de então a ideia de que a ninguém é exigível impor-se a autoincriminação.

No direito brasileiro, verifica-se o direito ao silêncio como um dos principais seguimentos do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Em contraste, o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Outrossim, constata-se que o princípio em ótica pode ser observado como fruto dos princípios da presunção de inocência e da ampla defesa, haja vista, ser considerada a inocência da pessoa até que se prove ao contrário, sendo direito fundamental não produzir provas contra si para esboçar sua defesa, sendo até mesmo o silêncio garantia para o feito.

Frente a esta indicação, esclarece Tucci (2004, p. 368):

Com efeito, essa opção concedida ao preso, investigado ou indiciada, já no início da persecução penal, ou a partir da instauração *da informatio delicti*, e ao acusado, após a formulação da proposição acusatória, representa, outrossim, por um lado, a preambular conformação da autodefesa, com ou sem a integração da defesa técnica; e por outro, o reconhecimento de que ela resulta do exercício de um direito constitucionalmente estabelecido, encartado no de ampla defesa e particularizado no contraditório.

Ademais, cumpra-se ressaltar, que o direito ao silêncio previsto na Constituição Federal (1988) não é resguardado somente a quem se encontra preso, sendo extensivo também ao acusado em liberdade. Ademais, no Código de Processo Penal brasileiro, o princípio em discussão encontra-se repercussão auferível para os apontamentos em construção.

Conforme o diploma legal, o acusado repisa o direito constitucional de permanecer calado frente a autoridade policial ou judicial, sendo inadmissível que tal postura prejudique à sua defesa. Afirma o indicativo o artigo 260 do Código de Processo Penal, sendo que o interrogatório é instituto garantidor da autodefesa, todavia, é plenamente cabível sua renúncia, logo o acusado não poderá ser obrigado, por intermédio da condução coercitiva, comparecer à presença da autoridade.

Vale esclarecer à luz de Moura e Moraes que (1994, p. 137):

Sem dúvida, o direito em tela integra a autodefesa do incriminado, consubstanciada no direito de audiência: tem ele o direito de fornecer subsídios à defesa técnica, mas, como é dispensável e renunciável, pode, também, como forma de defesa, preferir o silêncio.

É de suma relevância destacar quanto ao direito do acusado se calar durante a sua qualificação. Com referência ao artigo 187 do Código de Processo Penal, o interrogatório se divide em duas partes, uma em relação a pessoa do acusado, isto é, qualificação, e a outra quanto aos fatos, ou seja, o interrogatório do mérito da questão. De acordo com Queijo (2003) e com posicionamento majoritário, o acusado não pode se esquivar de responder questões voltadas a sua qualificação, porém, se assim o fizer deve ser resguardado pelo princípio da não autoincriminação, não restando prejudicada a sua defesa.

Neste cenário, superada a fase de interrogatório, o juiz deve proferir sua decisão com base nos lastros probatórios desencadeados ao longo da persecução criminal. Quanto ao assunto, Nucci evidencia que há pelo menos três entendimentos acerca da expressão prova (2005, p. 351):

Ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Mediante ao exposto, é elementar suscitar o princípio do *nemo tenetur se detegere* e a prova no processo penal. No tocante ao direito de silêncio do acusado e a sua indispensável participação para produzir provas, deve-se explanar que o acusado não pode ser mais autenticado como objeto de prova, neste sentido, verifica-se que o Estado tem limites quanto a busca pela verdade processual, observando-se que mesmo àquelas provas que dependam da participação do acusado para produzi-la, estes não estão obrigados a fazê-lo. (NUCCI, 2005)

Deve-se explicar que o princípio supracitado não vigora tão somente para assegurar o direito de silêncio do acusado, para mais, resguarda seus direitos quanto à sua dignidade, bem como à sua intangibilidade corporal e intimidade, destarte, existem algumas provas que dependem do acusado para a sua produção, classificadas como provas invasivas e não invasivas.

Provas invasivas são aquelas que se perpetuam por meio de intervenção no organismo humano, já a não invasiva não contacta o organismo humano, todavia, são realizadas a partir de fragmentos do corpo humano. O Código de Processo Penal não vislumbra de forma expressa a obrigatoriedade do acusado em participar na produção das provas referidas, neste contexto, a sua escusa não deve ser utilizada para embasar uma hipotética condenação, repisa-se entender que por força do *nemo tenetur se detegere* o acusado não se sujeita a contribuir na formação da convicção do magistrado, pois como já mencionada, não pode se ver o acusado como objeto da prova. (NUCCI, 2005)

Segundo Queijo, por força normativa do *nemo tenetur se deteger* (2003, p. 316):

(...) o que se pode exigir do acusado é a participação passiva nas provas, como no reconhecimento, a extração de sangue, entre outras. Nessa ótica, o acusado deverá tolerar a produção da prova, desde que não haja ofensa à vida ou à saúde. Mas não se pode exigir, em contrapartida, que ele participe ativamente na produção das provas (como ocorre na reconstituição do fato, no exame grafotécnico ou no etilômetro). Somente neste último caso haveria ofensa ao *nemo tenetur se detegere*, se o acusado fosse compelido a colaborar na produção da prova.

Neste prisma, uma prova constituída contrariamente ao exposto, se teria uma prova ilícita que de acordo com a Constituição Federal (1988) é expressamente vedada. Não contrário, o Código de Processo Penal sustenta tal preceito, haja vista, o dever de resguardar à risca os preceitos constitucionais, outrossim, assevera Moraes (2004, p. 118):

Advirta-se que as provas obtidas por meios ilícitos podem ser admitidas no processo, desde que a infração produza prejuízo inferior ao benefício trazido à instrução do processo, a critério da autoridade judiciária competente para a ponderação entre direitos fundamentais em jogo.

Não obstante, verifica-se ser ilícita toda prova produzida contrariamente ao direito material ou processual, desta maneira a falta de informação ao acusado do seu direito a exercer o silêncio, bem como, no sentido genérico, qualquer outra atitude coercitiva que move o acusado a se autoincriminar é ilícita frente ao *nemo tenetur se detegere*. Nesta perspectiva, se o acusado for coagido a participar, por exemplo, na produção simulada dos fatos, as provas deverão ser consideradas ilícitas.

Além disso, se for utilizadas técnicas desleais e capciosas durante a oitiva do acusado para que desta forma se autoincrimine, o princípio do *nemo tenetur se detegere* restará violado. Neste entender verifica Binder (2003, p. 136):

Não podem ser empregados, tampouco, perguntas capciosas ou sugestivas, nem ameaçar o acusado com que poderá lhe suceder, caso não confesse. Esses e outros procedimentos similares resultam atentatórios contra a garantia de que ninguém pode ser obrigado a depor contra si mesmo.

A vedação a prova ilícitas pela Constituição Federal de 1988 foi um grande avanço para o campo jurídico pátrio, para mais, a validação do *nemo tenetur se detegere* pelo arcabouço jurídico, especialmente pelo Código de Processo Penal, reverberou no sentido de assegurar o devido processo legal. Destarte, impera o sentido que referido princípio trata-se de um direito fundamental expresso constitucionalmente, movendo-se a atestar que quaisquer violações aos seus pressupostos seria, claramente, uma postura inconstitucional.

Contudo, é oportuno assevera o que esclarece Prado (2006, *online*):

É que a prática do foro tem revelado, mediante o emprego de técnicas de dissimulação às inconscientes, que aquilo que a Constituição quis impedir de forma direta, tal seja, a coação da pessoa investigada de sorte a dela extrair a confissão, em muitos aspectos ainda esperada ansiedade, acaba invalidando o processo de modo sutil, sinuoso, esvaziando no plano prático indiscutível proteção constitucional.

Em cotejo ao explicitado, verifica-se a congruente discussão acerca da identificação de dados de perfis genéticos, principalmente em relação à sua obrigatoriedade prevista na Lei de Execução Penal. Sendo assim, elucida-se adiante acerca do instituto supracitado com referências à legislação que alterou a lei nº 7.210 de 1984, com indicativos pertinentes à genética e seus avanços, bem como face as suas atribuições nas ciências forense.

2. IDENTIFICAÇÃO DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS À LUZ DA LEI Nº 12.654/12 E SEUS REFLEXOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Compreende-se, em aspectos gerais, que genética é o ramo que estuda os genes hereditários de uma pessoa. “As unidades hereditárias transmitidas de uma geração para outra (herdadas) são denominados *genes*. Este está localizado em uma longa molécula chamada ácido desoxirribonucleico (DNA)”. (STANSFIELD ET AL, 1985, p. 01)

O DNA compõe parte dos cromossomos, encontrado no núcleo celular, sendo a sua estrutura responsável por indicar características genéticas dos seres vivos, de geração para geração, o que resulta no código genético de cada ser em sua individualidade. À luz de Barros (2008, p. 15) “a sequência de DNA de uma pessoa nunca é igual à de outrem. É uma diferenciação mais precisa do que as digitais das mãos humanas, que também não se repetem”.

Na década de 1940, várias correntes de pesquisa mostraram que o elemento que contém a informação biológica nos cromossomos é a molécula de DNA. A estrutura molecular detalhada do DNA foi elucidada por James Watson e Francis Crick na década de 1950, que deduziram a partir dessa estrutura que o DNA contém a informação escrita em um código genético (GRIFFITHS ET AL, 2013, p. 02).

Neste interim, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, em 19 de outubro de 2005, indicou acerca do direito a identidade genética como um direito de personalidade. Não obstante, a sessão da conferência geral da UNESCO estabeleceu que (2005, *online*):

Artigo 9 – Privacidade e Confidencialidade: A privacidade dos indivíduos envolvidos e a confidencialidade de suas informações devem ser respeitadas. Com esforço máximo possível de proteção, tais informações não devem ser usadas ou reveladas para outros propósitos que não aqueles para os quais foram coletadas ou consentidas, em consonância com o direito internacional, em particular com a legislação internacional sobre direitos humanos. Artigo 10 – Igualdade, Justiça e Equidade: A igualdade fundamental entre todos os seres humanos em termos de dignidade e de direitos deve ser respeitada de modo que todos sejam tratados de forma justa e equitativa. (DUBDH, 2005)

Ademais, a Lei nº 12.654/12, que estabelece sobre a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, prevê seu caráter sigiloso perante todas as informações constantes em banco de dados de perfis genéticos, de modo a proteger a confidencialidade indicada pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, sendo estas utilizadas somente em casos excepcionais e previstos em lei.

Esses traços estão protegidos pelo direito à intimidade e à confidencialidade dos dados genéticos. Logo, o banco de perfis deve armazenar apenas informações sobre a identidade genética da pessoa, definida pela sequência das bases nitrogenadas presentes nas moléculas de DNA. Os dados identificadores, quando constatada a coincidência no curso de uma investigação, deverão constar de um laudo firmado por perito oficial (art. 5ºA, §§ 2º e 3º) e serão excluídos do banco de perfis assim que terminar o prazo de prescrição do crime. (MACHADO, 2012).

Outrossim, constata-se que a lei supracitada estabelece responsabilidade ao Poder Público, que exercerá o monopólio do armazenamento dos dados genéticos do condenado, que deverá zelar pelo seu total sigilo e velar para que os traços somáticos ou comportamentais das pessoas não sejam descobertos ou revelados. Nesta perspectiva, qualquer ação estatal que se afaste da identificação criminal do investigado ou do condenado será passível de relevante responsabilidade civil, penal e administrativa. (AMARAL, 2012)

Frente ao indicado, assevera Pereira (2013, p. 53):

A análise genética somente poderá ser efetuada sobre o DNA não codificante denominado de 'DNA lixo', despido de informação genética do sujeito passivo do exame. A medida visa proteger o direito de intimidade do indivíduo, compatibilizando-se com as normas constitucionais e

internacionais sobre direitos humanos, genoma e dados genéticos. Por conseguinte, urge assinalar que a medida visa combater, principalmente, a utilização de estudos genéticos com escopo de padronizar perfis predispostos à delinquência, conforme Cesare Lombroso o fez através da famosa Tese do Criminoso Nato.

Quanto aos mecanismos de coleta e período de armazenamento do material genético nos bancos de dados, deve-se elucidar que é uma base informatizada que guardam os resultados colhidos dos indivíduos que são submetidos ao procedimento. Em relação à competência, verifica-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é a responsável por avaliar e fiscalizar as técnicas utilizadas para o processo de coleta de DNA, para mais, são responsáveis pela coleta direta do material genético.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é o órgão público competente para avaliar os procedimentos técnicos em laboratórios analíticos. De acordo com as suas normatizações, todas as etapas da cadeia de custódia das amostras biológicas devem ser documentadas de modo apropriado, a fim de evitar contaminações e a adequação das condições de trabalho à ISO/IEC 17.025. Em adição, os procedimentos para estabelecer padrões de qualidade, como a calibração de equipamentos e a presença de um segundo analista devem ser implementados no país para que as análises se equivalham em termos de segurança e credibilidade àquelas realizadas em laboratórios de referência no exterior. Em adição, por fazerem uso de técnicas de engenharia genética, as tipagens genéticas devem obedecer às normas estabelecidas na Lei de Biossegurança N° 8.974/95. (PARADELA ET AL, 2006, *online*)

Referente ao período de armazenamento, no entanto, os perfis genéticos ficam nos bancos de dados até o término do prazo estipulado pela legislação face ao tempo de prescrição do crime, após este período, contudo, excluem-se o perfil genético, haja vista não ser mais oportuno mantê-los armazenados para levantar hipotéticas autorias delitivas. (MACHADO, 2012)

As informações genéticas do acusado, segundo regulamentação expressa, devem ser excluídas dos bancos de dados no prazo estabelecidos em lei para a prescrição do delito, preservando o direito de intimidade do réu. Nesse tópico, “por analogia ao disposto no artigo 748 do Código de Processo Penal, as anotações relativas a inquéritos arquivados, em processos nos quais tenha ocorrido a reabilitação do condenado ou tenha ocorrido à absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou em caso de reconhecimento de extinção da punibilidade pela prescrição

punitiva do Estado, devem ser excluídas do respectivo registro nos Institutos de Identificação e preservado o sigilo no Distribuidor Criminal. (PEREIRA, 2013, p. 12)

É salutar suscitar que a lei nº 12.654 de 2012 trouxe alterações nos postulados da Lei de Execução Penal (7.210/84) quanto a obrigatoriedade da coleta de material genético. Destarte, os condenados por crimes de natureza grave contra a pessoa, bem como os que cometeram algum crime estabelecidos no artigo 1 da lei de crimes hediondos, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos a identificação de dados de perfis genéticos.

De acordo com Eça (2003, p. 43) “identificação é o ato pelo qual se estabelece a identidade de alguém ou de alguma coisa, determinados caracteres do indivíduo, capazes de distingui-lo de outro qualquer”. Neste contexto, a lei nº 12.654/12 prevê a identificação criminal por intermédio da coleta de material genético nas situações acima referidas, quando cometidas de forma dolosa, atribuindo perante a execução penal o seu dever de realização.

Art. 3º A Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º -A: “Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (BRASIL, 2012, *online*).

A razão desta norma em vigência, segundo defende alguns doutrinadores, se fundamenta no alto índice de impunidade e crescente criminalidade no país, em que pese a identificação genética contribuir para o combate da reincidência criminal. Mediante ao exposto, a técnica em evidência tem a finalidade de identificar alguém criminalmente no curso da investigação policial de alguém já condenado pelos crimes que a admite, e de forma compulsória, durante à sua execução de pena. (PEREIRA, 2013)

Neste viés, corrobora Moro (2013, p. 21):

Em processos envolvendo crimes violentos ou sexuais, deve a autoridade policial providenciar a conservação do resíduo biológico encontrado no local do crime e requerer, em conjunto com o Ministério Público, ao juiz que autorize a extração de material biológico do suspeito. Identificados os respectivos perfis genéticos, devem eles ser comparados e, independentemente do caso individual, integrados aos bancos de dados estadual ou nacional. Nas Varas de Execuções Penais, pode o juiz, provocado pela administração penitenciária ou pelo Ministério Público, autorizar a extração do perfil genético de pessoas condenadas por crimes violentos ou sexuais, para integração ao banco de dados estadual ou nacional.

Para Cunha (2012, p. 26) “o espírito que norteou a nova lei certamente foi o de que a identificação papiloscópica (ou mesmo a fotográfica) nem sempre é certa, única e inconfundível, podendo ser modificada ou apagada por meio de cirurgia ou ação do tempo (idade)”. Ademais, Cunha (2012, p. 29) salienta também que “criou-se, então, a possibilidade de a autoria se valer da genética forense, área que trata da utilização dos conhecimentos e das técnicas de genética e de biologia molecular no auxílio à justiça”.

Oportuno constatar que a coleta compulsória no curso da investigação será faculdade do magistrado, isto é, a sua concretude dependerá de autorização judicial para a devida realização. Todavia, na fase de execução penal, ou seja, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, a coleta de dados genéticos é compulsória, bastando tão somente a efetiva condenação nos crimes dolosos supracitados. (PEREIRA, 2013)

No momento da investigação a lei prevê uma faculdade ao Magistrado, exigindo-se a demonstração de imprescindibilidade da medida e autorização judicial; já após a condenação definitiva, a lei impõe a coleta de material genético para armazenamento em banco de dados sigiloso de forma compulsória e automática, como trâmite processual normal aos condenados por crimes considerados graves pelo legislador. (PEREIRA, 2013).

Face ao momento da investigação, extrai-se que o juiz poderá determinar a coleta do material genético de ofício ou por representação da autoridade policial, do Ministério Público ou pela própria defesa, sendo condição para referida determinação a essencialidade deste para às investigações. Frente ao explicitado, reverbera Pereira (2013, p. 56):

Na fase investigativa, quem determina a coleta de material biológico do investigado para a obtenção do seu perfil genético é o juiz, de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa, quando essa prova for essencial às investigações policiais. Vale, contudo, frisar que a autoridade policial não tem poder de determinar a identificação em sede de inquérito policial, pois, como se nota, trata-se de medida revestida de cláusula jurisdicional.

Reitera-se, contudo, que na fase da execução penal frente a uma condenação definitiva de crimes dolosos, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou pela prática de crime hediondos, a determinação da identificação de dados de perfis genéticos não está condicionada à determinação judicial, bastando apenas a vivência prática do dispositivo elucidado pela legislação para que o indivíduo seja obrigado a se submeter ao procedimento em ótica.

Na fase de execução, a coleta do material genético exige tão somente que haja a condenação em crimes dolosos, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a literalidade da norma não traz a necessidade do trânsito em julgado para realização da extração biológica. Todavia, entendemos prudente que a interpretação da norma seja direcionada a somente admitir a identificação criminal por perfil genético, em sede de execução, após a condenação definitiva, resguardando o que prescreve o art. 5º, LVII da Constituição Federal. (PEREIRA, 2013, p. 26).

Frente aos indicativos da identificação de dados de perfil genético depreende-se que os avanços da genética contribuem de forma significativa para o aparelhamento forense. Entretanto, é imprescindível se discutir sobre a aplicabilidade deste procedimento em contraste ao princípio da não autoincriminação, vez que a aplicabilidade do procedimento em questão, especialmente em relação a obrigatoriedade prevista no artigo 9-A da Lei de Execução Penal, aparenta violar o referido princípio e, por conseguinte, a Constituição Federal de 1988.

3. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOCRIMINAÇÃO EM ÓBICE A IDENTIFICAÇÃO DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS: ARGUMENTOS PRÓS E CONTRAS

Em um primeiro plano, nota-se elementar pontuar que a coleta e o armazenamento de material genético de condenados inseridos nos preceitos expressos do artigo 9º “A” da Lei de Execução Penal, de acordo com parte da doutrina, se direciona em dissonância aos princípios da presunção de inocência e ao direito de não autoincriminação, postulados estes previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Reitera-se, contudo, que a mencionada normativa constitucional diz respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, isto é, a sua essência e verificação devem ser asseguradas para que todo arcabouço jurídico se mantenha ileso aos atos atentatórios contra à dignidade humana.

Nesta perspectiva, é plausível ponderar que de acordo com alguns posicionamentos juristas, em decorrência do direito a não autoincriminação, os acusados e condenados não devem ser coercitivamente conduzidos a dispor de seu material genético, mesmo sendo tal procedimento adequado e indolor. Assim sendo, aponta Pereira (2013, p. 201):

A maioria da doutrina insurge-se contra a compulsoriedade da extração do perfil genético, afirmando que o constituinte originário descreve como garantias fundamentais de todo cidadão a presunção de inocência e o direito do preso de permanecer calado sem que isso pese contra si, ambos previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos LVII e LXII, da Constituição Federal. Destarte, sob esse fundamento, o réu não poderia ser compelido a ceder seu perfil genético, visto que se trata de prova invasiva.

Corroborando-se, segundo ao indicado, que o preso não é obrigado a se submeter a qualquer atividade ou procedimento que possa incriminá-lo. Além disso, percebe-se que se assim o for, poder-se-ia suscitar dúvidas quanto aos mandamentos constitucionais, no sentido de segregar àqueles que podem se valer da não autoincriminação, tratando de forma distinta um grupo de pessoas que por determinado ato se esquivam de se socorrerem aos direitos fundamentais que, teoricamente, se destinam a sociedade em sua totalidade, conforme já pontuado.

Mediante ao exposto, reverbera Lopes Júnior (2006, p. 257):

Através do princípio do *nemo tenetur se detegere*, o preso não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa. Não pode ser compelido a participar

de acareações, reconstituições, fornecer material para realização de exames periciais (exame de sangue, DNA, escrita, etc).

Quanto ao princípio da presunção de inocência, verifica-se o argumento de que a coleta do material genético do condenado terá como finalidade investigações de cunho criminal futuras, segundo o qual os dados armazenados em bancos destinados para estes fins seriam usados como fundamento de provas para elucidações de hipotéticos fatos típicos cometidos por esses agentes. Por intermédio desta constatação, gera-se a presunção de que um criminoso sempre irá repisar na prática criminosa, desconsiderando-se à dignidade e o escopo da não reincidência.

Outrossim, ressalta-se que a identificação criminal possui duplo objetivos, haja vista servir para a identificação de um indivíduo e para solidificar provas processuais acusatórias. Neste sentido, observa Pereira (2013, p. 258):

A identificação criminal através do perfil genético possui dupla finalidade, qual seja, a de servir como meio de identificação criminal e a de atuar como prova em ulterior processo. Em delitos não-transeuntes, a coleta do material (sêmen, sangue, fios de cabelo) serve para comparação dos vestígios deixados com as informações constantes desse banco de dados, propiciando que se descubra o verdadeiro autor do delito.

Contrário aos posicionamentos elucidados anteriormente, Feller (2012) defende que há constitucionalidade na obrigatoriedade de submissão à identificação de dados de perfis genéticos e, portanto, tem-se legalidade em produzir prova contra si nos casos expressos no artigo 9º “A” da Lei 7.210/84. Sustenta-se tal argumento, no sentido de que o material genético não serve para ser deliberado em casos que alguém esteja sendo processado, mas sim ocorrerá o procedimento em situações de condenações definitivas.

Neste viés, determina Amaral (2012, p. 26):

E não se deve taxar de inconstitucional lei que prevê a identificação criminal, por qualquer meio não degradante, de indivíduos condenados. Afinal, o direito de não produzir provas contra si mesmo pode e deve ser usado em um processo ou investigação penal, mas jamais pode servir como um coringa para a prática de novos delitos.

Nota-se, contudo, que à luz de Amaral (2012, p. 30) “o acusado/investigado não será obrigado a fornecer material enquanto estiver processado. A obrigação é posterior, em caso de condenação para servir como prova em eventuais processos futuros”. Para Souza (2011) a efetivação do exame de DNA direcionado como prova na persecução penal é uma “soma” às evidências já suscitadas nos autos processuais, portanto, legais.

Sendo assim, resplandece-se, segundo este entendimento, que o exame de DNA pode ser o único elemento disponível para a solução do conflito probatório, determinando a sua esmerada aplicabilidade nas investigações criminais. Neste sentido, fica atribuídos todos os conhecimentos e manuseios das tecnologias viáveis para que o procedimento não denigra a dignidade humana, servindo como um mecanismo de poder considerável face a individualização da pessoa. (SOUZA, 2011)

O exame de DNA apresenta confiabilidade, sendo um dos meios mais seguros e eficazes para desvendar crimes, constituindo-se como elemento permissivo de inserção tanto quanto qualquer outra prova legal no processo. Em certos delitos o teste de DNA possibilita descobrir a autoria ou identificar criminosos que tenham deixado vestígios. Com sucesso realiza-se o exame biológico de fragmentos materiais, com alto índice de acerto aprimorado pelos avanços técnicos-científicos, que comprovam sua ampla efetividade na solução de crimes e na identificação de sua autoria (SOUZA, 2011, P.35).

Em subterfúgio a este posicionamento, existem interpretações que apontam que a técnica de identificação de perfis genéticos, na investigação criminal, pode trabalhar no sentido de condenar ou absolver alguém, sendo plausível auferir, portanto, que até mesmo a defesa poderá utilizar da técnica em ótica. Não obstante, pontua Amaral (2012, p. 36):

Um exame de DNA nunca será, isoladamente, prova cabal de culpa. Afinal, provar-se que o indivíduo estava na cena de um crime, ou provar-se que teve relações sexuais com a vítima não o torna, automaticamente, culpado do crime investigado. No entanto, prova de DNA pode, mesmo isoladamente, ser prova cabal de inocência. Se uma vítima de estupro aponta um inocente como seu algoz, com ou sem intenção de prejudicá-lo, um confronto com resultado negativo entre o DNA coletado na vítima e do suspeito, invariavelmente, deverá resultar em absolvição.

É válido destacar que os preceitos legislativos não vislumbraram a magnitude do poder científico no auxílio às ciências jurídicas. Neste aspecto, deve-se constatar que pelo fenômeno da modernidade processos da seara criminal podem sofrer diversas consequências em seu percurso, podendo se positivas ou negativas ao se analisar o *in dubio pró réu*. (PEREIRA, 2013)

Destarte, posiciona-se Haddad (2012, p. 32):

[...] A admissão do exame de DNA compulsório no processo penal brasileiro, posto que seja uma novidade em relação ao tipo de prova que disponibilizará, não representará nenhuma inovação acerca das restrições e bens jurídicos que já suporta o acusado. A pena privativa de liberdade, a prisão provisória de finalidade instrutória indireta, o monitoramento ininterrupto de diálogos, a sanção capital e a medida de segurança de caráter indeterminado são superlativamente mais lesivos do que a colheita do material orgânico, mormente em relação àquela que não possui o caráter de invasividade. É preciso apenas voltar os olhos para as provas e sanções atualmente existentes no processo penal e lembrar-se da existência de medidas de caráter restritivo para superar a cultura de intangibilidade absoluta do acusado.

Em cotejo aos levantamentos que permeiam os avanços científicos na seara jurisdicional, deve-se alegar que a identidade genética fornecida pelo DNA é uma técnica superior a todas as outras preexistente do cenário da medicina forense. De acordo com Amaral (2012) o DNA pode ser detectado em diversos fluidos e tecidos biológicos humanos, de modo prático e com maior propriedade, corroborando a tese de que esta técnica possui maior eficácia do que àquelas extraídas pelas digitais nas cenas de crime.

Neste aspecto, reverbera-se que a identificação criminal por meio da coleta de material genético proporcionará maior segurança para o Poder Judiciário pátrio, além de contribuir ao combate contra a criminalidade. Outrossim, a técnica em evidência tem se mostrado apta na diminuição de erros judiciais, uma vez que pelas análises que envolvem o DNA restar cristalina os conteúdos probatórios que a requer. (AMARAL, 2012)

À exemplo da alta taxa de criminalidade que requer maiores incentivos científicos, em que pese proporcionar contribuição para modificar referida realidade, declara Amaral (2012, p. 36):

[...] estudos recentes apontam o Brasil como o sexto País do mundo em taxa de homicídios (26,4 homicídios em 100.000 habitantes/ano) e destacam uma situação igualmente grave em relação aos crimes sexuais. As taxas de elucidação desses delitos são baixas, com menos de 10% dos homicidas apropriadamente identificados e condenados, devido à ausência de prova material; tal fato tem causado comumente o arquivamento de vários inquéritos e denúncias.

Neste prisma, a efetividade da atuação da rede integrada de bancos de perfis genéticos contribuirá para a diminuição desses números preocupantes de crimes envolvendo fatos violentos. Ademais, pode-se constatar que por essa técnica ser utilizada após o trânsito em julga de sentença condenatória, referido mecanismo se porta como aparelhamento preventivo (repressor) de outras práticas delitivas cruéis e drásticas.

Em escopo ao referido, considera-se que a identificação genética de detentos faz gerar maior celeridade no descobrimento de uma eventual reincidência criminosa, e sabendo disso, ajuda a evitar tal feito. Além do mais, ao se analisar os direitos da sociedade à luz da segurança pública, existem algumas correntes que se movem frente a devida e obrigatória coleta de material genético, conforme elucida Barros (2008, p. 87):

[...] Os adeptos da primeira corrente argumentam ser obrigatório o exame de DNA imposto ao investigado, principalmente nos casos em que este figura como único elemento de prova, e até sustentam que a recusa do mesmo em submeter-se ao exame pericial pode implicar na configuração do crime de desobediência à ordem judicial, aliada à pena de confissão. Para a segunda corrente, o réu pode recusar-se à realização do exame, mas, sua negativa, importará na presunção de verdade dos fatos contra ele alegados, independentemente do cotejo com outras provas. E a terceira fundamentasse na não obrigatoriedade do exame e também não aceita que a negativa por parte do réu possa implicar em presunção de veracidade, reconhecendo, no entanto, que a recusa possa eventualmente equiparar-se a um componente passível de reverter-se em seu desfavor, caso o contexto probatório restante assim o permita.

Conquanto, depreende-se que de acordo com os princípios extraídos do direito da segurança pública, não há em que se falar de inconstitucionalidade da obrigação de identificação genético pelos condenados incluídos pelo dispositivo da

Lei de Execução Penal, destarte, a Lei nº 12.654 de 2012 se coloca como fundamento normativa e direcionador de mero procedimento identificador, inserindo na Lei 7.210/84 o conteúdo que a própria essência da segurança pública estabelece, isto é, uma ferramenta que funciona em prol da harmonia social e ao combate à reincidência criminal.

Mediante ao exposto, corrobora Pereira (2013, p. 58):

Por oportuno, enquanto mera medida identificadora, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do dispositivo, pois, a identificação, per si, é obrigatória ao acusado, não podendo ele mentir sobre sua qualificação, sob pena de ser responsabilizado penalmente. Nesse deslinde, a obrigatoriedade se justifica com base no Princípio da Intranscendência, uma vez que a pena não pode passar da pessoa do condenado- art. 5º, XLV da Constituição Federal-, sendo, para tanto, fundamental a hígida identificação do acusado.

Ademais, a Lei nº 12.654/12 propiciou uma evolução fulcral na implantação da ciência no processo penal, atestando a sua efetividade perante várias elucidações de crimes até então não resolvidos. Todavia, notabiliza-se a relevante necessidade de analisar a sua compatibilização com a Constituição Federal de 1988, em que pese está legislação direcionar o olhar em favor da segurança da sociedade, sopesando o bem-estar coletivo e se concretizando em relação aos condenados em obediência à dignidade e cuidado a sua intangibilidade física, elementos também previstos constitucionalmente.

Nestes termos, aponta Marteleto Filho (2012, p. 3):

Consequentemente, concluiu-se que o réu possui deveres de cooperação passiva, legitimando-se a realização de inspeções, buscas pessoais, registros, reconhecimentos pessoais e mesmo das intervenções corporais coercitivas, no sentido de se colher material genético para a realização de exames de DNA e de outras perícias, conforme se prevê, *verbia gratia*, na Alemanha, na Espanha, na Itália, na Inglaterra, em Portugal e nos Estados Unidos, assim como em vários países sul-americanos, como a Argentina, o Chile, o Peru e a Colômbia, com as particularidades de cada ordenamento.

Deve-se assinalar, portanto, que a regra esculpida no artigo 9º “A” da Lei de Execução Penal se coaduna com o atual ideário de intervenção penal por parte

do Estado, respeitando a seara dos direitos fundamentais do condenado, uma vez que a valoração diante a perspectiva social em sua totalidade requerer maiores intervenções e cuidados para o combate a criminalidade do país. Por fim, é devido apontar que a extensão desarrazoada do princípio do *nemo tenetur se detegere* se encontra em completo descompasso com o cenário técnico-científico dos procedimentos periciais e da medicina forense, haja vista a mutualidade da tecnologia e os avanços do próprio ordenamento jurídico acompanhar a ascensão humanitária, coibindo as práticas delitivas e as prevenindo ao cuidar da minimização da reincidência criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao princípio da não autoincriminação ou também denominado de *nemo tenetur se detegere*, face a sua conceituação, evolução histórica e impactos jurídicos, consubstanciou-se que no período iluminista que este postulado jurisdicional ganhou maior abrangência. Não obstante, constatou-se que o referido princípio elucida o direito de não colaborar com o arcabouço probatório processual contra si, extensível, neste sentido, ao direito do silêncio de quem integra uma demanda perante o Poder Judiciário.

Mediante ao exposto, fomentou-se que o princípio da não autoincriminação, em relação a prova processual penal, reverberou que o acusado não é obrigado no auxílio na produção de elementos que o prejudique mesmo diante daquelas provas que o seu comportamento seja indispensável para a robustez dos fatos probatórios. Nesta perspectiva, esclareceu-se que as provas invasivas se consubstanciam na intervenção no organismo humano e as provas não invasivas se perpetuam quando não há interferência nos aspectos orgânicos das pessoas.

Neste prisma, asseverou-se que a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal veda a colaboração coercitiva do acusado em produzir qualquer das provas supracitadas. Neste cenário, denotou-se que o texto constitucional veda expressamente qualquer prova ilícita, levando-nos a inferir que o princípio da não autoincriminação se trata de um direito fundamental do cidadão.

No tocante a identificação de dados de perfis genéticos à luz da Lei nº 12.654/12 e seus reflexos na Lei de Execução Penal, constatou-se que a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal é de fulcral relevância

resguardar o seu caráter sigiloso perante todas as informações constantes em bancos de dados, verificando os preceitos elucidados pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Contudo, explanou-se que a Lei nº 12.654 de 2012 trouxe alterações nos seguimentos que permeiam a Lei de Execução Penal frente a obrigatoriedade da coleta de material genético.

Consoante ao indicado, constatou-se que os condenados por crimes de natureza grave contra a pessoa, bem como os que cometeram algum dos crimes estabelecidos no primeiro artigo da Lei de Crimes Hediondos, estão obrigados a se submeter a identificação de dados de perfis genéticos, conforme mandamentos da Lei nº 7.210/84 embasada pela Lei nº 12.654/02, como já referido. Desta maneira, percebeu-se que a identificação criminal se realiza por meio de coleta de material genético (DNA), quando os crimes acima indicados ocorrem de forma dolosa, sendo sedimentados no percurso da execução penal.

Ademais, notou-se que a razão da vigência desta Lei se fundamenta no alto índice de impunidade que permeia a sociedade brasileira, bem como frente a significativa reincidência criminal vislumbrada no Brasil. Neste sentido, verificou-se que a técnica de identificação genética se porta a contribuir na descoberta da autoria delitiva face a uma eventual prática delituosa futura.

Reiterou-se, portanto, que na fase da execução penal frente a uma condenação definitiva, conforme esclarece o artigo 9 "A" da Lei de Execução Penal, a determinação para se realizar a identificação genética independe de determinação judicial, bastando a vivência fática do dispositivo elucidado. Outrossim, consubstanciou-se que a identificação de dados de perfis genéticos, bem como os avanços científicos hodiernos, contribui de forma elementar para o aparelhamento forense.

Em relação direta ao Princípio da não autoincriminação em óbice a identificação genética, depreendeu-se que frente aos argumentos que elucidam a inconstitucionalidade da obrigatoriedade expressa pela lei nº 7.210/84 se esclarece que tal dispositivo se comporta em dissonância aos princípios da não autoincriminação e da presunção de inocência. Neste entender, explanou-se que o preso não é obrigado a se submeter a qualquer atividade ou procedimento que possa de alguma forma incriminá-lo.

Todavia, entendeu-se, diferentemente de alguns pensamentos doutrinários, que há estrita constitucionalidade na obrigatoriedade de submissão à

identificação de dados de perfis genéticos frente aos indivíduos condenados com fulcro no artigo 9 “A” da Lei de Execução Penal. Isto posto, consolidou-se que esta prática não interfere na persecução processual, haja vista ser efetivada somente após a sentença condenatória transitada em julgado, não podendo, desta maneira, falar em inobservância do princípio da não autoincriminação.

Outrossim, notou-se que a identidade genética fornecida pelo DNA se coloca como uma técnica da medicina forense capaz de fornecer ao Poder Judiciário segurança em suas deliberações, evitando erros judiciais e, por conseguinte, contribuindo na minimização da criminalidade. Ademais, solidificou-se que a identificação genética de detentos corrobora na celeridade e eficácia na resolução de hipotética reincidência futura, o que de modo irrefutável contribui para a segurança pública e na prevenção de ações violentas e criminosas.

Por último, concluiu-se que as regras esculpidas no artigo 9 “A” da Lei nº 7.210/84 se comporta favorável a Constituição Federal de 1988, em que pese o olhar em favor da segurança social e do bem-estar coletivo se perpetuar conforme os direitos e garantias fundamentais por ela amparada. Neste diapasão, concretizou-se que o princípio do *nemo tenetur se detegere* fundamenta as fases processuais que não abarcam a execução penal condenatória, não podendo neste caso falar em violação do referido princípio frente a Lei nº 7.210/84, portanto, vale ressaltar que o aparente conflito não ultrapassa a esfera da mera aparência, sendo tal conteúdo constitucional e benéfico face às ciências criminais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

AMARAL, Thiago Bottino do. **O direito ao silêncio na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BARROS, Marco Antônio. PISCINO, Marcos Rafael Pereira. **DNA e sua utilização como prova no processo penal**. Artigo publicado em: 2008. Disponível em: https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/47/Graduacao/FDir/Artigos_2008/Marco_Antonio_d. Acesso em 12 de abril de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. GOMES, Luiz Flávio. **LEI 12.654/12** (identificação genética): nova inconstitucionalidade (?), 2012. Disponível em: <http://metodoestude.com.br/rogeriosanches/2012/06/04/lei-12-65412-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade/>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

BINDER, Alberto M. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

BRASIL, **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 2, 3, 15, 16, 20, 21 e 22 de setembro.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: Diário Oficial da União. Brasília: 5 de outubro de 1988. Acesso em: 12, 15 e 16 de setembro.

BRASIL. Lei nº 3.689 de 3 de out. de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto_le/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 e 04 de março de 2021.

_____. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nos 12.037, de 1o de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mai. 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em 12, 15 e 24 de março de 2021.

EÇA, Antônio José; SILVA, Robson Feitosa. **Roteiro de medicina legal de 1951**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FELLER, João Cláudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRIFFITHS, Anthony J. F. WESSLER, Susan R. CARROLL, Sean B. DOEBLEY, John. **Introdução à Genética**. Décima edição. Editora Guanabara Koogan. Rio de Janeiro, 2013.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Conteúdo e Contornos do Princípio contra a Autoincriminação**. São Paulo, Bookseller, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional, Ed Lúmen Juris, 4 ed, Rio de Janeiro, 2006.

MACHADO, Antônio Alberto. **Identificação Criminal pelo DNA**. Artigo publicado em: 2012. Disponível em: http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_identificacao.pdf. Acesso em 3 e 6 de março de 2021.

MARTELETO FILHO, Wagner. **O direito à não autoincriminação no Processo Penal Contemporâneo**: investigação genética, interceptações telefônicas e ambientais, agentes infiltrados e outros problemas. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MORAES, Guilherme Peña. **Direito Constitucional: teoria da Constituição**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da administração pública**. São Paulo: Dialética, 2 ed, 2004.

MORO, Sérgio Fernando. **DNA de criminosos**. Artigo publicado em 23/12/2013-disponível em: <https://www.folha.uol.com.br/>. Acesso em 15 de abril de 2021.

MOURA, José Barata. **Que fazer com a mentira?** O perfil do juiz na tradição ocidental. Lisboa: Almedina, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PARADELA, Eduardo Ribeiro et al. **A identificação humana por DNA: aplicações e limites**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 30, jun 2006. Disponível em: https://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1175&n_link=revista_arti. Acesso em 10 de abril de 2021.

PEREIRA, Filipe Martins Alves. Lei 12.654/12: **A Identificação Criminal por Perfil Genético no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir provas contra si mesmo: o princípio do *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

STANSFIELD, William D. SCHAUM, McGraw-hill. **Genética**. 2ª edição. Editora McGraw-hill do Brasil. São Paulo, 1985.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. SILVA, Nullian. **Manual de processo penal constitucional – pós-reforma 2008**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUZA, Priscila Cavalcante de. **Aplicação do DNA na identificação humana em investigações criminais**. 2011. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais ao Processo Penal brasileiro**. 2 ed. São Paulo